PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-25/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2083/2014
PROTOCOLO	:	1487157
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

BALANÇO GERAL - PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2013 – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Manoel dos Santos Viais (CPF nº 033.970.748-86) – Prefeito Municipal de Caracol.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, através do Termo de Intimação INT – 4706/2014 (peça 31) intimou o Sr. Manoel dos Santos Viais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos faltantes de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, por meio da resposta à Notificação – peça 37, que reanalisado pela equipe técnica, emitiu a Análise Conclusiva ANA –6ICE –5218/2014 –peça 39, opinando que apresente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caracol, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal, não reúne

condições satisfatórias de receber o Parecer Favorável à aprovação nesta Corte de Contas.

Constam nos autos os seguintes Termos de Apensamento: a) Termo de Transferência de Cargo com o Protocolo nº 1423897–peça 40;b) Termo de Transferência de Cargo com o Protocolo nº 1423526 –peça 41;c) Orçamento Programa com o Protocolo nº 1410716 –peça 42;d) Relatório de Gestão Fiscal com o Protocolo nº 1435734 –peça 43, e; e) Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o Protocolo nº 1411591 – peça 44.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR – AUDITORIA–5363/2014 – peça 46-opinoude forma conclusiva, no sentido de que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso I do art. 21 da LCE nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DOMUNICÍPIO DE CARACOL, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, MANOEL DOS SANTOS VIAIS.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-5661/2014 –peça 48, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinou no seguinte sentido:

1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I, do artigo 21 c.c artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, “b”, c.c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 para que observe com maior

rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

3 – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Após a manifestação das unidades de auxilio técnico e administrativo competentes e do encerramento da instrução processual, determinei a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa de acordo com inciso I, do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos conforme Resposta à Notificação – peça 54, que reanalisado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, emitiu a Análise Conclusiva ANA –6ICE –9932/2014 – peça 56,opinando que a presente prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Manoel dos Santos Viais, não reúne condições satisfatórias de receber o Parecer Prévio Favorável á Aprovação por esta Corte de Contas.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Do cumprimento das obrigações constitucionais, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o limite superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constitucional Federal (25%), conforme demonstrado abaixo.

Receita Base Constitucional	R$ 12.569.061,99	100%
Margem Legal	R$ 3.142.265,48	25%
Margem Realizada	R$ 4.054.957,36	32,26%

Fonte: Análise Conclusiva.

A Constituição Federal, com base no inciso III e do § 1º do art. 77 do ADCT, estabelece que a aplicação dos recursos nas Ações e Serviços de Saúde seja o equivalente a 15%. Conforme apresentado, ficou comprovado que a aplicação foi superior ao estabelecido, como demonstrado no quadro abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 12.569.061,99	100%
Margem Legal	R$ 1.885.359,29	15%
Margem Realizada	R$ 2.854.323,95	22,71%

Fonte: Análise Conclusiva.

De acordo como determinado pelo inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, do duodécimo do Poder Legislativo Municipal está limitado a 7% relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. Desta forma, ficou comprovada a transferência constitucional dentro dos limites legais, conforme demonstração abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 12.054.569,62	100%
Margem Legal	R$ 843.819,87	7%
Margem realizada	R$ 828.786,486,	87%

Fonte: Análise Conclusiva.

De acordo com o determinado pelo caput do art. 169 e do estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal –LRF nº 101/2000, por ter efetuado no exercício despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dentro do limite de 54% da receita corrente liquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$	16.686.120,45100%
Margem Legal	R$	9.010.505,0454%
Margem Realizada	R$	8.197.047,5649,12%

Fonte: Análise Conclusiva

Não obstante terem sido atendidos os percentuais constitucionais acima indicados, a presente prestação de contas não reúne condições para ser aprovada, pelos seguintes motivos:

1 – Os Decretos de Suplementação encaminhados pelo Gestor revela o total de suplementações no montante de R$ 4.215.072,49, alterando a Dotação Inicial de R$ 16.045.460,00 para R$ 17.570.822,00. Entretanto, tal valor diverge do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 –Balanço Orçamentário que registra a importância de R$ 18.427.964,00, ocorrendo, portanto, uma diferença de R$ 857.142,00.

O Ordenador de Despesas sustenta que encaminhou somente os Decretos de Suplementação da Prefeitura e que os correspondentes aos fundos, foram encaminhados junto as suas respectivas prestações de contas.

Entretanto, a alegação do Gestor não prospera, tendo em vista que o Balanço Geral deve revelar a consolidação do Balanço da Prefeitura, Câmara Municipal, Fundos e demais entidades da administração indireta, conforme os anexos da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, todos os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais deveriam ser enviados, independente da alteração ter sido realizada nas dotações do poder legislativo Municipal, ou em qualquer dos Fundos Municipais.

2 – Foi verificado ainda, no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos

Adicionais (peça n° 23), o registro do Decreto 19 de 01/03/2013 no valor de R$ 93.485,50. Entretanto, tal decreto não foi encaminhado junto com a prestação de contas.

3 – Ainda sobre as Suplementações, foi verificado que o Decreto 115/2013 de 02.12.2012 e Decreto 128/2013 de 17.12.2013, em sua introdução, mencionam que os mesmos são por anulação de Dotação, no entanto, não especifica quais Dotações Orçamentárias foram anuladas.

4 – No que tange ao Balanço Financeiro – Anexo 13, inicialmente foi constatado uma diferença entre Receita e Despesa no valor de R$ 35.101,37.Em sua defesa, o Gestor alegou que a diferença decorre de erro de digitação e, tentando corrigir o equivoco, realizou dois lançamentos de consignações.

Ocorre, entretanto, que tais lançamentos não são suficientes para sanar a irregularidade anteriormente apontada, em razão de que não foi embasado em documento contábil, qual seja, lançamento no anexo 17 ou nota explicativa.
Logo, o novo valor apresentado gera inconsistência entre o Balanço Financeiro, o Demonstrativo da Divida Flutuante e o Balanço Patrimonial.

5 – Por fim, foi observado que o Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – peça 12, referente ao exercício anterior, necessário para se calcular o valor do duodécimo, está incompleta, tendo em vista que não foi encaminhada a previsão de receita consolidada, mas apenas da prefeitura.

A argumentação do gestor de que o cálculo do Duodécimo é baseado tão somente na arrecadação direta pela Prefeitura, não procede, tendo em vista que o art. 29-A da Constituição cita que o duodécimo será calculado com base na receita tributária, sendo incluída as taxas arrecadadas por fundos e autarquias.

Por tais razões, e diante das considerações apontadas na análise técnica, o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caracol se revela inconsistente, não podendo receber chancela de aprovação.

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano que:

1 - as contas da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Manoel dos Santos Viais, CPF nº 033.970.748-86 – Prefeito Municipal, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", nos termos do artigo 21, Ida Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo